

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – STF**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.917

CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (“CESA”), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 52.802.675/0001-58, com sede na Rua Boa Vista, 254, 4º andar, sala n. 413, São Paulo, SP, 01014-907 (**Doc. 1**), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do art. 7º, §2º da Lei n. 9.868/1999 e do art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, por seus advogados (**Doc. 2**), requerer sua admissão nos autos como **AMICUS CURIAE** pelas razões a seguir expostas.

1) O OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) proposta pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, objetivando a declaração de inconstitucionalidade, sem redução do texto, dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, introduzidos pelo artigo 2º da Lei 15.270, de 26 de novembro de 2025.

2. Pretende-se afastar a aplicação da referida Lei, que instituiu: **(i)** retenção na fonte de 10% sobre o valor pago a título de lucros e dividendos que, no mês, exceder R\$ 50.000,00 (art. 6º-A da Lei nº 9.250/95), **(ii)** tributação mínima anual de IRPF quando superar R\$ 600.000,00 (art. 16-A da Lei nº 9.250/95), **(iii)** exigência da aprovação da distribuição de lucros e resultados até 31/12/2025 como condicionante a não tributação dos lucros e dividendos auferidos em 2025 (art. 6º-A, §3º, inc. II; art. 16-A, § 1º, inc. XII, alínea “b” da Lei nº 9.250/95 e o art. 10, da Lei 9.249/1995) às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em especial aos escritórios de advocacia, preservando-se a isenção do artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006.

3. A petição do CFOAB endereça a inconstitucionalidade das normas

através dos seguintes argumentos:

- i. A reserva de lei complementar (art. 146, III, "d", CF/88) para disciplinar o regime tributário diferenciado de ME/EPP;
- ii. O tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às micro e pequenas empresas (arts. 170, IX, e 179, CF/88);
- iii. Os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88), capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF/88) e vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88);
- iv. A hierarquia normativa, pois lei ordinária não pode revogar tacitamente isenção estabelecida por lei complementar em matéria constitucionalmente reservada. Ainda que o pudesse, a aplicação inconstitucional pretendida pela Fazenda Nacional – no que acarreta uma reinstituição de incidência tributária – vai de encontro ao artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98 que, com clareza solar, determina que a lei indique os dispositivos revogados.

4. Considerando a relevância do tema em debate e as consequências jurídicas decorrentes da decisão proferida nesta ação, o CENTRO DE ESTUDO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS ("CESA"), na qualidade de instituição representativa e na estrita observância do papel de colaborador desta C. Corte, requer seu ingresso na presente discussão como ***amicus curiae***, demonstrando, a seguir, estarem presentes os requisitos para tanto.

2) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO DO CESA COMO AMICUS CURIAE: RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA

5. O Centro de Estudo das Sociedades de Advogados ("CESA") atua ativamente na representação dos interesses de sua categoria perante essa A. Corte Suprema, tendo participado, na qualidade de *amicus curiae*, de diversos casos paradigmáticos já julgados, como, por exemplo, no **Recurso Extraordinário 656.558/SP** (Tema 309 da Repercussão Geral), em que se discute as sanções impostas aos condenados por improbidade administrativa, de relatoria do Ministro Dias Toffoli ¹ ; e a **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.399**, sobre a extinção do voto de qualidade, de relatoria do Ministro Marco Aurélio².

¹ Trecho da r. decisão de admissão: "Evidenciado, em tese, o interesse do CESA – Centro de Estudos das Sociedades de Advogados no desfecho do processo e presentes os requisitos ensejadores do acolhimento do pedido, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, defiro seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*."

² Trecho da r. decisão de admissão: "Reconsidero o pronunciamento questionado, para admitir o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados – CESA como terceiro interessado no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra."

6. Além disso, o CESA teve a oportunidade de apresentar subsídios técnicos e jurídicos em casos como a **Proposta de Súmula Vinculante n. 27** e o **Recurso Extraordinário 940.769/RS** (Tema 918 da Repercussão Geral), em que se analisa o regime de tributação das sociedades dos advogados, de relatoria do Ministro Edson Fachin³.

7. O primeiro dos pressupostos legais para viabilizar a admissão do *amicus curiae* diz respeito à **relevância da matéria sub judice**, conforme referido no §2º do art. 7º da Lei n. 9.868/99. Não há controvérsias sobre a relevância da matéria em discussão. Após décadas de isenção, a tributação dos lucros e dividendos altera profundamente a lógica de remuneração do capital e impacta diretamente o planejamento financeiro de empresas, profissionais liberais e investidores, com reflexos na competitividade, na geração de empregos e na atração de investimentos.

8. De igual modo, a instituição de uma tributação mínima para pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 600.000,00 envolve questões sensíveis de justiça fiscal e progressividade, mas também suscita desafios quanto à segurança jurídica e à previsibilidade das relações econômicas. Trata-se, portanto, de um debate que transcende interesses setoriais, pois afeta a estrutura de distribuição de renda, a estabilidade do ambiente de negócios e a confiança legítima dos agentes econômicos.

9. O CESA pretende contribuir para o debate nesta ação de forma a fomentá-lo com dados e perspectivas que, certamente, garantirão a essa A. Corte maior pluralidade de pontos de vista e fundamentos. É de toda a importância a atuação de uma entidade representativa das sociedades de advogados, a qual possui o papel institucional e social de defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e da Constituição Federal, além de primar pela boa aplicação das leis.

10. Essa A. Suprema Corte, ao admitir o ingresso pleiteado, *não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o "amicus curiae" poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos*⁴.

³ Trecho da r. decisão de admissão: "O CESA possui interesse institucional legítimo no deslinde da presente demanda, tendo em conta os impactos jurídicos e econômicos decorrentes do futuro pronunciamento do STF no presente processo no âmbito de atuação das sociedades de advogados. Dessa maneira, a atuação do Peticionante no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção. Ante o exposto, admito o CESA como *amicus curiae* no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos dos artigos 138 do CPC, e 323, §3º, do RISTF.

⁴ Trecho da r. decisão de admissão: "O CESA possui interesse institucional legítimo no deslinde da presente demanda, tendo em conta os impactos jurídicos e econômicos decorrentes do futuro pronunciamento do STF no presente processo no âmbito de atuação das sociedades de advogados. Dessa maneira, a atuação do

11. A seguir, também ficará demonstrada a **pertinência temática e a adequada representatividade do Requerente**.

12. O CESA é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 1983, que, atualmente, congrega mais de 1000 sociedades de advogados⁵ regularmente inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

13. O CESA tem como principais objetivos, de acordo com seu estatuto⁶:
a) promover estudos e manifestar-se sobre questões jurídicas e assuntos relativos à administração da Justiça e ao exercício da profissão de advogado; b) promover o estudo e a defesa de questões de interesse das Associadas; c) oferecer ao conjunto de suas Associadas estudos, consultoria e serviços que facilitem o exercício da profissão de advogado e a organização das sociedades de advogados; d) representar os interesses das Associadas perante os órgãos de classe e outras entidades profissionais de advogados; entre outros.

14. O tema em julgamento guarda inafastável pertinência com os objetivos da Entidade: *promover estudos e **manifestar-se sobre questões jurídicas e assuntos relativos à administração da Justiça** e ao exercício da profissão de advogado*.

15. As normas impugnadas afetam diretamente o modelo de remuneração, a política de distribuição de resultados e o planejamento financeiro das sociedades de advogados, que estão submetidos a regimes normativos específicos, sendo o CESA a principal entidade representativa e de promoção de seus interesses institucionais e do aprimoramento ético-profissional.

16. A experiência institucional do CESA no trato de temas estruturais da ordem tributária e das garantias processuais e profissionais dos advogados, inclusive em processos de índole constitucional e de grande impacto socioeconômico, demonstra representatividade adequada e contribuição singular para o deslinde do caso.

17. Assim, há **interesse institucional legítimo** do CESA, considerando sua reconhecida representatividade nacional, seus objetivos e finalidades, além de possuir instrumentos e dados jurídicos, sociais e econômicos de grande importância para o bom deslinde da controvérsia em comento. Tudo para que a solução desta matéria, cuja decisão atingirá a todos os jurisdicionados, seja resultado de amplo debate democrático, em prestígio ao contraditório, de modo a que a conclusão esteja respaldada na melhor interpretação

Peticionante no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção. Ante o exposto, admito o CESA como amicus curiae no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos dos artigos 138 do CPC, e 323, §3º, do RISTF.

⁵ http://www.cesa.org.br/busca_associados

⁶ <https://cesa.org.br/estatuto-social/>

jurídica possível.

18. Por todo exposto, o CESA requer e espera sua admissão na qualidade de *amicus curiae* desse Supremo Tribunal Federal.

3) DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUESTIONADAS

19. Embora a presente ADI tenha se limitado a questionar a inconstitucionalidade da aplicação das regras às empresas optantes pelo Simples Nacional (matéria que será abordada no **Tópico 3.1** da presente petição), é imprescindível destacar que a controvérsia não se esgota nesse ponto.

20. A Lei impugnada - Lei nº 15.270/25 - apresenta outras violações constitucionais relevantes, que extrapolam a questão suscitada na ADI e merecem análise por este A. Supremo Tribunal Federal. Tais vícios, que comprometem princípios fundamentais da ordem constitucional, serão detalhados nos tópicos seguintes (**Tópicos 3.2 a 3.4**), evidenciando a amplitude dos impactos e a necessidade de controle concentrado para assegurar a integridade do sistema jurídico.

3.1) A Lei nº 15.270/2025 não deve ser aplicada às empresas do SIMPLES NACIONAL – Violação aos arts. 146, , III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição Federal e ao art. 14, da Lei Complementar nº 123/06

21. A aplicação do art. 6º-A e do art. 16-A da Lei nº 9.250/95, incluídos pela Lei nº 15.270/2025, às sociedades optantes do Simples Nacional contraria frontalmente o regime constitucional de proteção e tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 146, III, “d”; 170, IX e 179 da CF) e subverte a lógica de simplificação que informa a LC 123/2006.

22. O art. 14, da LC 123/2006 expressamente **isenta** o contribuinte optante pelo Simples Nacional do pagamento de IRPF sobre dividendos pagos ou distribuídos:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

23. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”, expressamente determina que o tratamento diferenciado e favorecido para micro e pequenas empresas, inclusive regimes especiais e simplificados, seja definido através de Lei Complementar. A Lei nº 15.270/2025, por sua vez, é lei ordinária, e, portanto, não tem o condão de revogar ou

retirar a eficácia da Lei Complementar nº 123/2006.

24. Diante desse aparente conflito de normas, a Lei Complementar, por ser hierarquicamente superior e possuir caráter especial, disciplinando matéria específica, deve prevalecer.

25. No plano prático, a exigência de retenção de 10% na fonte sobre lucros e dividendos acima de R\$ 50 mil/mês (art. 6º-A), somada à tributação mínima anual (art. 16-A), torna mais complexo o cumprimento tributário de quem, por desenho legal, deveria operar num ambiente desburocratizado, com consolidação em documento único de arrecadação e regras simplificadas.

26. Esse descompasso foi reconhecido publicamente pela OAB, ao anunciar atuação institucional para afastar a aplicação da Lei nº 15.270/2025 às sociedades do Simples Nacional, assentando a afronta ao art. 146 da CF e à isenção prevista no art. 14 da LC 123/2006 quanto a valores pagos ou distribuídos aos sócios dessas sociedades:

*Nota Pública: OAB atuará contra aplicação da Lei 15.270/2025 às sociedades do Simples Nacional*⁷

27. A OAB, ao contextualizar impactos da reforma tributária na advocacia e destacar a importância da manutenção da advocacia no Simples, reforça que a sobrevivência econômica do setor depende de um regime favorecido e previsível, não de uma complexificação súbita e assimétrica em relação à sua estrutura operacional.

28. Sob a ótica operacional, o Simples foi concebido para reduzir ônus de conformidade e integrar tributos. A exigência de apuração mensal de distribuições por beneficiário, somatório de pagamentos no mês, verificação de gatilhos e cálculo de retenção sobre o total (sem escalonamento por faixas) rompe esse desenho, impondo às micro e pequenas sociedades rotinas típicas de regimes não simplificados e criando custos de observância incompatíveis com a sua capacidade administrativa.

29. Em 2024, as micro e pequenas empresas – empresas-alvo do Simples Nacional - correspondiam a 95% do total de estabelecimentos ativos e, em 2023, foram responsáveis pela criação de 8 de cada 10 empregos gerados no Brasil⁸. Esses dados são indicativos do potencial alcance do tema para esse setor da economia.

⁷ <https://www.oab.org.br/noticia/63740/nota-publica-oab-atuara-contr-a-aplicacao-da-lei-15-270-2025-as-sociedades-do-simples-nacional>

⁸ Dados divulgados no sítio eletrônico da Agência Sebrae de Notícias: [https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/as-pequenas-empresas-e-o-paradoxo-do-pib-brasileiro/#:~:text=Entretanto%2C%20esses%20dados%20extremamente%20positivos,do%20bolo%20da%20nossa%20economia](https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/as-pequenas-empresas-e-o-paradoxo-do-pib-brasileiro/#:~:text=Entretanto%2C%20esses%20dados%20extremamente%20positivos,do%20bolo%20da%20nossa%20economia.). Acesso em: 22/12/2025.

30. A própria Receita Federal, ao publicar Perguntas e Respostas⁹ sobre a nova tributação de altas rendas, confirma o modelo de retenção de 10% sobre o total pago acima de R\$ 50 mil e a necessidade de recalcular quando há múltiplos pagamentos no mesmo mês — requisitos que agravam a burocracia justamente onde a Constituição ordena simplificação.

31. Além disso, a tentativa de condicionar isenções e exclusões à aprovação societária até 31/12/2025 — para fins de não incidência da nova sistemática sobre lucros apurados até 2025 — é tecnicamente inexecutável e juridicamente inconsistente, e, em micro e pequenas sociedades — precisamente aquelas que o Simples tutela — o impacto dessa incongruência temporal é ainda mais gravoso, pela limitação de recursos para fechar balanços acelerados, reprocessar informações e suportar retrabalhos.

32. Em resumo, estender a Lei nº 15.270/2025 às sociedades do Simples: (i) viola o princípio da simplificação e o tratamento favorecido (CF, arts. 146, III, “d”, 170, IX e 179; LC 123/2006), ao impor obrigações e cálculos incompatíveis com o regime simplificado; (ii) desalinha a técnica de incidência com a realidade econômica e financeira das micro e pequenas sociedades de advogados, penalizando meses de concentração de receita; e (iii) contraria a orientação técnica contábil, ao forçar deliberações societárias em prazo juridicamente inviável. Diante disso, é constitucionalmente adequada a interpretação que afasta a aplicação dos arts. 6º-A e 16-A (e correlatos) às empresas do Simples Nacional, preservando a isenção legal específica e a simplificação normativa, como já defendido pela OAB em nota pública.

33. Superadas as considerações acerca da matéria impugnada na ADI ajuizada pelo CFOAB, cumpre retomar que a norma impugnada revela outras afrontas à Constituição Federal que, embora não tenham sido objeto da petição inicial, são igualmente relevantes para a preservação da ordem constitucional. Essas violações, que serão examinadas nos tópicos seguintes, reforçam a necessidade de uma apreciação ampla por este A. Supremo Tribunal Federal, garantindo que todas as violações sejam devidamente enfrentadas.

3.2) Violação ao Princípio da Proporcionalidade: Impossibilidade do cumprimento da condição estabelecida para o não oferecimento à tributação dos lucros e dividendos apurados em 2025

34. O art. 6º-A, §3º, inc. II; art. 16-A, §1º, inc. XII, alínea “b” da Lei nº 9.250/95 e o art. 10, da Lei 9.249/1995, todos incluídos pela Lei nº 15.270/2025, preveem como condição para a não tributação dos lucros e dividendos auferidos em 2025 a aprovação da distribuição pelo órgão societário competente até 31/12/2025.

⁹ https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirf/manual_padrao_rfb_per_tributacao_cotin_v-19-12-2025.pdf/view

35. Ocorre que tal condicionante é material e juridicamente impossível, pois colide com a Lei nº 6.404/76 (arts. 132 e 133) e o Código Civil (art. 1.078).

36. O art. 132, da Lei nº 6.404/76¹⁰ – Lei das S.A – e o art. 1.078 do Código Civil¹¹ estabelecem a realização da assembleia/reunião ordinária nos quatro primeiros meses do exercício seguinte para, somente então, deliberar sobre a destinação do lucro e eventual distribuição de dividendos.

37. O art. 133 da Lei das S.A ¹², por sua vez, determina que os administradores devem comunicar até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados, demonstrações financeiras e parecer de auditores independentes. Da mesma forma, o §1º, do art. 1.078, do Código Civil¹³ estabelece que, até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, o balanço patrimonial e o resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

38. Ora, antes do encerramento do ano-calendário, esses documentos ainda não foram produzidos e, sendo assim, não podem ser publicados nem disponibilizados, inviabilizando o cumprimento dessa obrigação por parte dos administradores, os quais podem ser responsabilizados.

39. Exigir tal deliberação ainda no exercício de 2025 implica deliberar sobre base não consolidada, não auditada e potencialmente inconsistente, vulnerando regras contábeis e societárias, além de sujeitar administradores e profissionais a riscos de responsabilização.

40. Logo, a deliberação sobre dividendos não pode ocorrer até 31 de dezembro de 2025, como determinou a Lei nº 15.270/2025, haja vista que o cumprimento dessa condicionante implica violação a outras regras já existentes no ordenamento jurídico

¹⁰ Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:

[...]

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

¹¹ Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

¹² Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

¹³ § 1º - Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

brasileiro, sendo, portanto, normas incompatíveis e que não podem coexistir.

41. Ainda que não se considere as disposições relativas às sociedades anônimas, a falta de segurança jurídica quanto ao resultado apurado no exercício se estende a todos os tipos societários. Isso porque, as empresas precisarão deliberar sobre a distribuição de lucros e dividendos sem que haja o encerramento da apuração do resultado do ano. Nessas condições, as deliberações realizadas ainda neste exercício serão baseadas em estimativas e informações imprecisas, já que o resultado definitivo não estará disponível. Tal cenário compromete a previsibilidade e a confiabilidade das decisões societárias.

42. Com recebimentos, faturamentos e emissão de notas ocorrendo até 23h59 do próprio dia 31, a apuração de lucros no mesmo dia esbarra em limitações técnicas e jurídicas incontornáveis: é necessário concluir o fechamento de receitas e despesas, conciliar extratos bancários (com compensações em D+1/D+2), registrar provisões e eventos subsequentes, reconciliar contas a receber e a pagar, fechar folha e encargos, emitir e integrar NF-e/NFS-e em sistemas, elaborar e revisar demonstrações contábeis e, só então, consolidar o resultado - etapas que, por sua natureza, demandam tempo, documentação e validações que não existem antes do encerramento do período.

43. Qualquer deliberação sobre distribuição de resultados baseada em dados ainda abertos (não conciliados, não auditados e sujeitos a ajustes) implica operar com estimativas e alta probabilidade de inconsistência: receitas reconhecidas sem contraparte financeira conferida, notas emitidas no último dia sem baixa e provisões não calculadas.

44. E não é só. A impossibilidade de cumprimento da referida norma também se verifica quando se confronta as regras para convocação da assembleia, prevista no art. 124 da Lei nº 6.404/76. A lei foi publicada em 27 de novembro, restando pouco mais de 30 dias para o cumprimento da condição, enquanto a convocação exige publicação de anúncios por três vezes e prazos mínimos de antecedência: 8 dias para companhias fechadas e, no caso das abertas, até 21 ou 30 dias, conforme a redação vigente.

45. Assim, mesmo que se iniciasse imediatamente o processo, não haveria tempo hábil para cumprir as formalidades legais, tornando inexecutável a deliberação societária dentro do prazo imposto pela Lei nº 15.270/2025.

46. A inviabilidade da convocação se agrava pelo fato de que o prazo remanescente coincide com o mês de dezembro, período tradicionalmente marcado por feriados nacionais (Natal e Ano Novo) e por férias coletivas ou individuais, quando muitos acionistas, administradores e profissionais se ausentam em viagens. Essa circunstância compromete a logística necessária para publicação dos anúncios, disponibilização de documentos e realização da assembleia, pois a ausência de quórum e a dificuldade de mobilização dos participantes tornam praticamente impossível cumprir as exigências legais.

47. Assim, além da incompatibilidade técnica e jurídica, há um obstáculo prático evidente, que reforça a falta de proporcionalidade da exigência imposta pela Lei nº 15.270/2025.

48. A norma impugnada, sob o pretexto de observar o princípio da anterioridade, na verdade cria um mecanismo para inviabilizar o pleno exercício do direito do contribuinte de ver respeitado esse princípio.

49. Ao impor uma condição materialmente impossível — aprovar a distribuição de lucros até 31/12/2025 —, a lei não busca garantir previsibilidade ou segurança jurídica, mas sim dificultar a fruição da não tributação do resultado de 2025, transformando um direito em um obstáculo intransponível.

50. Desprovida de razoabilidade, a norma revela uma intenção clara: submeter o contribuinte a uma verdadeira “gincana”, em que cada etapa é um desafio impraticável, tornando-o uma peça no tabuleiro da tributação.

51. **Em vez de promover equilíbrio entre arrecadação e segurança jurídica, a regra impõe ônus desproporcional, exigindo providências incompatíveis com a realidade operacional das sociedades e com os prazos legais vigentes.**

52. O princípio da proporcionalidade, implícito na Constituição Federal e aplicado pelo STF como parâmetro de controle de constitucionalidade, impõe que medidas restritivas ou condicionantes sejam adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito para atingir a finalidade almejada.

53. Sobre o tema, cita-se o ensinamento do Ministro Luís Roberto Barroso¹⁴:

“A doutrina — tanto lusitana quanto brasileira — que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alemanha reproduz e endossa essa tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos. Na feliz síntese de Willis Santiago Guerra Filho: ‘Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens’.”

¹⁴ Interpretação e aplicação da Constituição. 7ª ed. Saraiva, 2009, p. 235.

54. No julgamento do RE 666.405, DJe 27/8/2012, o Relator Ministro Celso de Mello esclarece que:

(...) a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, **contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados**. (g.n)

55. No caso concreto, a exigência de deliberação societária até 31/12/2025 não atende aos três requisitos do princípio da proporcionalidade. Não é adequada, pois não se mostra apta a atingir a finalidade alegada — garantir a não tributação dos lucros e dividendos referentes ao resultado de 2025 em respeito ao princípio da anterioridade — e ainda contraria normas societárias que regulam a aprovação de resultados. Tampouco é necessária, já que existem meios menos gravosos e plenamente compatíveis com a legislação para condicionar a isenção dos lucros e dividendos apurados em 2025. Por fim, não é proporcional em sentido estrito, pois impõe ônus desmedido às sociedades, vulnerando regras contábeis e societárias, gerando insegurança jurídica e riscos de responsabilização, sem qualquer benefício relevante ao sistema tributário.

56. **Trata-se, portanto, de uma medida que sacrifica direitos fundamentais sem justificativa razoável, exatamente como veda o STF ao deparar-se com exigências irrazoáveis que inviabilizam direitos dos contribuintes.**

57. Como se não fosse suficiente, vale ainda pontuar que, ao estabelecer um prazo em descompasso com a legislação societária para fins estritamente tributários, a norma viola o art. 110, do CTN¹⁵, uma vez que altera o alcance de institutos para definir ou limitar competências tributárias.

58. Esse entendimento foi respaldado em decisão liminar recentíssima proferida no âmbito da Seção Judiciária da Bahia, no Processo nº 1096219-13.2025.4.01.3300, em sede de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e pelo Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado da Bahia:

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009, para **suspender a eficácia da exigência contida na Lei nº 15.270/2025 no que tange à necessidade de aprovação da distribuição dos lucros de 2025 até a data de 31/12/2025**. Fica garantido aos substituídos da impetrante o direito à isenção tributária sobre os lucros e

¹⁵ Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

dividendos apurados no exercício de 2025, desde que a respectiva aprovação societária ocorra dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 132 da Lei nº 6.404/76 e pelo art. 1.078 do Código Civil.

59. No mesmo sentido, foram deferidas medidas liminares pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo¹⁶ e pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal¹⁷.

60. Esse cenário afeta de modo agudo as sociedades de advogados, cuja estrutura e dinâmica financeira diferem substancialmente das sociedades empresárias. A exigência de deliberação até 31/12/2025 desconsidera que, nessas sociedades, a política de distribuição de resultados é fortemente vinculada à execução de serviços intelectuais, com fluxos de receita concentrados em eventos econômicos específicos ou em períodos determinados do exercício. Tal imposição compromete a previsibilidade do caixa, distorce estratégias de retenção de lucros destinadas à manutenção do capital de giro, investimentos em tecnologia e conformidade regulatória, além de impactar a formação e retenção de equipes.

61. Importa destacar que as sociedades de advogados são sociedades simples, não empresárias, cuja atividade é eminentemente intelectual, sem produção ou circulação de bens. O valor gerado decorre da prestação direta de serviços pelos profissionais, não havendo ativos que assegurem fluxo de caixa futuro. Assim, a antecipação da deliberação sobre lucros, sem base contábil consolidada, impõe riscos desproporcionais à sustentabilidade financeira dessas sociedades, criando um ambiente de incerteza incompatível com a natureza jurídica e operacional do setor.

62. Do exposto, a exigência imposta pela Lei nº 15.270/2025 se revela desproporcional e incompatível com a legislação societária vigente. No caso das sociedades de advogados, especificamente, compromete sua organização financeira e operacional. A antecipação da deliberação sobre lucros, sem base contábil consolidada, não apenas viola princípios de segurança jurídica e razoabilidade, como também desconsidera a natureza e dinâmica dessas sociedades, impondo riscos que fragilizam a estabilidade do setor.

3.3) A violação ao princípio da anterioridade e da irretroatividade – art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, CF/88

63. A despeito de a Lei nº 15.270/2025 ter consignado a não incidência das novas regras de tributação da renda para os lucros apurados em 2025, o fez a partir de uma condição impossível de ser atendida pelos contribuintes, conforme visto no tópico anterior. Como resultado, o que se tem, na prática, é a incidência de tributação sobre os lucros e dividendos relativos a resultados apurados em 2025.

¹⁶ Processo nº 5037776-83.2025.4.03.6100

¹⁷ Processo nº 1145663-06.2025.4.01.3400

64. A Lei nº 15.270/2025 foi publicada em 27 de novembro de 2025, e, em se tratando de imposto de renda, cuja apuração é anual, o aumento de tributação só pode ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei que o aumentou, em estrita observância ao art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da CF/88 – princípios da anterioridade e da irretroatividade.

65. Em outras palavras, se a Lei nº 15.270/2025 foi publicada em 2025, o aumento da tributação veiculado por ela só pode incidir sobre fatos geradores ocorridos em 2026, que não ocorrerá no presente caso.

66. Sendo impossível o atendimento da condição imposta para a não tributação, a realidade que está posta é a de que o lucro apurado em 2025 será tributado já considerando a nova legislação que reinstituiu a tributação sobre dividendos – extinta desde 1996 -, em violação incontestada aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

67. A lei, ao condicionar a não incidência sobre lucros apurados ao longo de 2025 a uma deliberação juridicamente impossível até 31/12/2025, produz retroatividade indireta, revogando, por via oblíqua, a isenção vigente durante o próprio exercício de apuração dos resultados, com efeitos no mesmo exercício da publicação.

68. Este A. STF tem jurisprudência firme no sentido de resguardar a anterioridade e a não surpresa¹⁸, inclusive quando a majoração se opera por via indireta ou por supressão de benefício, bem como quando há adoção de prazos exíguos ou irrazoáveis que inviabilizam a adaptação dos contribuintes.

69. A exigência temporal, somada à imediata eficácia para 1º/1/2026 e ao intervalo inferior a noventa dias, afronta as dimensões anual e nonagesimal da anterioridade, bem como a vedação à retroatividade das normas, e compromete a proteção da confiança legítima, princípio basilar da segurança jurídica.

3.4) A violação ao princípio da progressividade - art. 153, §2º, inc. I, da CF - e capacidade contributiva - art. 145, §§1º e 3º, da CF

¹⁸ Ementa: Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário. ICMS. Revogação ou supressão de benefício fiscal. Anterioridade tributária. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará que anulou autos de infração fiscal relativos ao recolhimento a menor de ICMS, realizados com base em benefício fiscal revogado. Isso ao fundamento de que a supressão ou a redução de benefício tributário deve observar a anterioridade tributária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da anterioridade tributária deve ser observado nos casos de redução ou de supressão de incentivo ou benefício tributário. III. Razões de decidir 3. No julgamento de Agravo em Embargos de Divergência no RE 564.225, o STF afirmou “que se aplica o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, nas hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos”, observadas as exceções expressas na Constituição. 4. O princípio da anterioridade busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal, de modo a evitar que o sujeito passivo seja surpreendido com um aumento súbito de encargo, sem a possibilidade de planejamento financeiro. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo”. (RE 1473645 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-136 DIVULG 28-04-2025 PUBLIC 29-04-2025)

70. A técnica de incidência introduzida pela Lei nº 15.270/2025, ao prever retenção na fonte de 10% sobre a totalidade dos lucros e dividendos distribuídos acima de R\$ 50.000,00 no mês (art. 6º-A da Lei nº 9.250/95) e tributação mínima anual a partir da soma de rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (art. 16-A), rompe a lógica constitucional da tributação da renda de forma progressiva.

71. Em vez de aplicar alíquotas de forma gradual e escalonada por faixas, conforme impõe o art. 153, §2º, I, da Constituição, a norma faz incidir uma alíquota linear sobre o montante integral que ultrapasse o gatilho, gerando o chamado efeito degrau (cliff effect).

72. Esse desenho produz situações de regressividade material e colide com os princípios da capacidade contributiva e da justiça tributária previstos no art. 145, §§1º e 3º, além de afrontar a isonomia (art. 5º, caput, e art. 150, II), pois contribuintes em condições econômicas praticamente idênticas são tratados de maneira desigual.

73. Basta observar que quem recebe R\$ 51.000,00 no mês sofre retenção de 10% sobre todo o valor (R\$ 5.100,00), percebendo renda líquida inferior àquele que recebeu R\$ 49.000,00 e permaneceu totalmente isento. Em termos de justiça distributiva, a alíquota deveria alcançar apenas a parcela excedente em relação ao limite, preservando a proporcionalidade da carga à variação marginal da renda.

74. A progressividade do Imposto de Renda é o instrumento que concretiza a capacidade contributiva: quanto maior a riqueza demonstrada pela base, maior pode ser a intensidade de tributação, desde que por meios razoáveis e proporcionais. A incidência sobre o total dos lucros e dividendos num mês que supera o gatilho ignora a dinâmica real das atividades econômicas e pune o fluxo, não a renda anual efetiva, desarrumando o planejamento financeiro do contribuinte, com aumento de custos de conformidade.

75. Isso tem um efeito particular para as sociedades de advogados. Nessas estruturas, as receitas são frequentemente voláteis e concentradas em eventos (conclusão de casos, êxitos condicionados, liberações de pagamentos por clientes em janelas específicas). Pequenos incrementos mensais — como a conclusão de um projeto ou a quitação acumulada de honorários — podem ultrapassar o limite de R\$ 50.000,00 e deflagrar a retenção sobre o total, produzindo oneração abrupta desconectada da capacidade de pagamento estrutural da sociedade e dos seus sócios ao longo do ano.

76. Além de afetar a disponibilidade financeira dos sócios, essa linearidade de incidência distorce a política de distribuição e retenção de resultados das sociedades de advogados. A medida tensiona a governança e o timing das deliberações societárias, pois a

decisão sobre distribuir ou reter passa a ser tomada sob o risco de saltos tributários, em prejuízo da previsibilidade financeira e da sustentabilidade operacional. Em suma, a norma trata igualmente fluxos de renda que, por sua natureza, são desiguais — estáveis nas atividades empresariais com ativos e ciclos de produção, mas instáveis em serviços intelectuais — e trata desigualmente contribuintes cuja capacidade contributiva real é semelhante, apenas separados por um limiar arbitrário de R\$ 50.000,00 no mês.

77. À luz da Constituição, esse arranjo deve ser conformado para que a alíquota incida somente sobre a parcela excedente das faixas de renda, preservando a técnica de progressividade própria do Imposto de Renda (art. 153, §2º, I) e assegurando a aderência aos princípios da capacidade contributiva e da justiça tributária (art. 145, §§1º e 3º), bem como à isonomia (art. 150, II).

78. No contexto das sociedades de advogados, a correção desse efeito degrau é indispensável para evitar penalizações desproporcionais em meses de concentração de receita, permitir políticas de retenção compatíveis com a continuidade do negócio e alinhar a tributação à real disponibilidade econômica dos profissionais e das sociedades, em respeito ao modelo constitucional de tributação da renda e à racionalidade econômica do setor.

4) PEDIDO

79. Diante do exposto, requer-se a admissão do CESA como *amicus curiae* na presente ADI, assegurando-se ao Requerente a oportunidade de realizar sustentação oral e apresentar as devidas contribuições a esse A. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

80. Por fim, requer-se a **procedência** da presente ADI, nos seguintes termos:

- A.** com relação às sociedades optantes pelo regime do Simples Nacional, seja:
- i.** declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6º-A, 16-A e 16-B da Lei nº 9.250/95, introduzidos pelo artigo 2º da Lei 15.270/25, declarando que a tributação de lucros e dividendos prevista nos referidos dispositivos não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, preservando-se a isenção do artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de violação dos arts. 146, , III, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal;
 - ii.** *subsidiariamente*, sejam declarados inconstitucionais os referidos

dispositivos legais mencionados, em decorrência das violações indicadas nos Tópicos 3.2 a 3.4 da presente petição, para afastar o prazo previsto na Lei nº 15.270/2025 para deliberação acerca dos lucros e dividendos dos períodos anteriores a 01.01.2026, ou para que ele esteja em conformidade com o prazo estabelecido pela legislação societária, de forma que a distribuição de lucros referente ao resultado apurado em 2025 não seja tributada, e que seja observada a progressividade e a capacidade contributiva dos contribuintes no que se refere à tributação do adicional de IRPF.

B. com relação às demais sociedades, seja:

- i.** declarada a inconstitucionalidade do art. 6.º-A, § 3.º, incisos II e III e do art. 16-A, § 1.º, XII, “b” e “c” da Lei n.º 9.250/95 acrescentados pelo art. 2.º da Lei n.º 15.270/2025; e art. 10, § 5.º, I, “b” da Lei n.º 9.249/95, acrescentado pelo art. 3.º da Lei n.º 15.270/2025, pelas violações constitucionais indicadas nos Tópicos 3.2 a 3.4 da presente petição, para afastar o prazo previsto na Lei nº 15.270/2025 para deliberação acerca dos lucros e dividendos dos períodos anteriores a 01.01.2026, ou para que ele esteja em conformidade com o prazo estabelecido pela legislação societária, de forma que a distribuição de lucros referente ao resultado apurado em 2025 não seja tributada, e que seja observada a progressividade e a capacidade contributiva dos contribuintes no que se refere à tributação do adicional de IRPF.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2025.



GUSTAVO ANDRÉ MULLER BRIGAGÃO
OAB/DF Nº 59.253



CRISTIANE ROMANO
OAB/DF 1.503-A



VALTER LOBATO
OAB/MG nº 61.186